



Novo FUNDEB

Prof. José Henrique Paim

2ª Reunião Geral do Fórum Nacional de Secretários Municipais de Fazenda e Finanças
10 de março de 2020







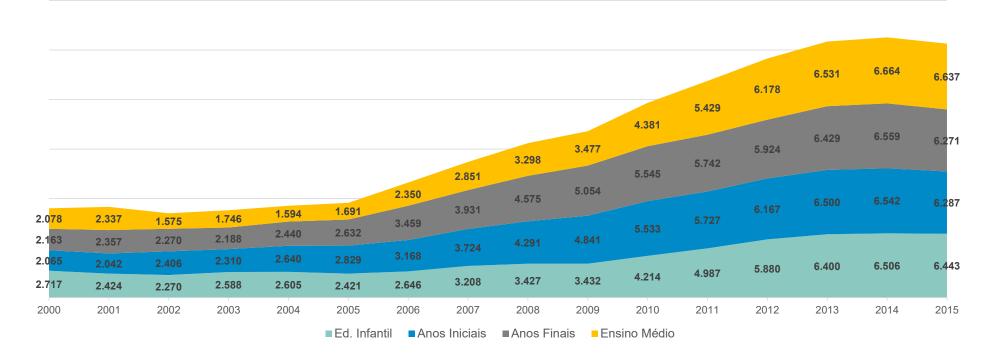
Padrão de Financiamento da Educação Básica

- Fundeb Recurso Adicional do Tesouro
- Extensão do Salário Educação para Educação Básica e Transferência Municipal
- Ampliação dos Programas de Assistência
- Revinculação da DRU



Financiamento

Estimativa do Investimento Público Direto em Educação por Estudante, com Valores Atualizados para 2015 pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)

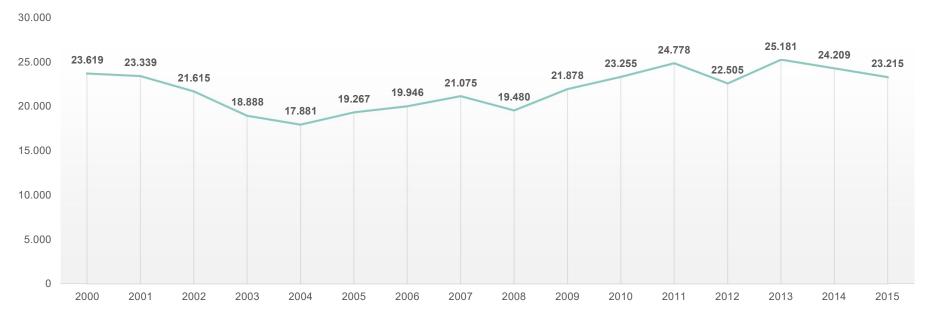




Financiamento

Proporção do Investimento Público por Estudante da Educação Superior sobre o Investimento Público por Estudante da Educação Básica (2000-2015) - BR

ED. SUPERIOR



FONTE: INEP (2016)



Financiamento

Proporção do Investimento Público por Estudante da Educação Superior sobre o Investimento Público por Estudante da Educação Básica (2000-2015) - BR

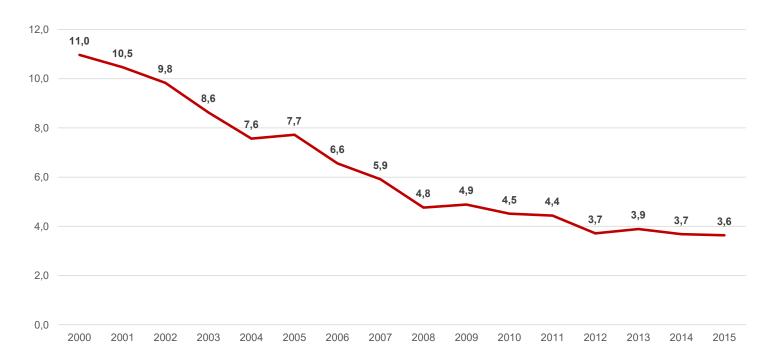
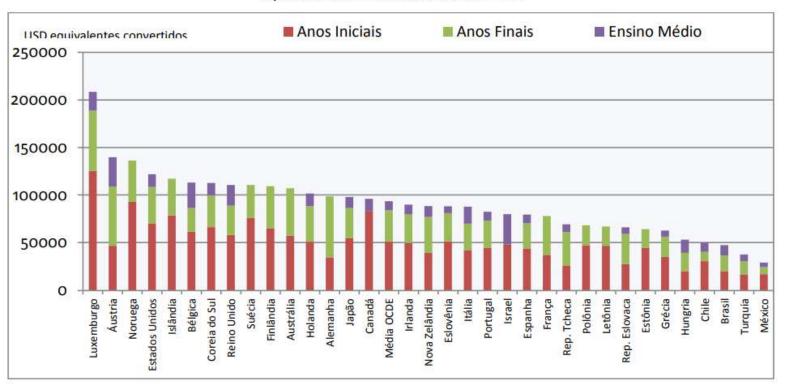




Gráfico 3 - Gasto por aluno na faixa de 6 a 15 anos de idade, por etapa educacional (2015)

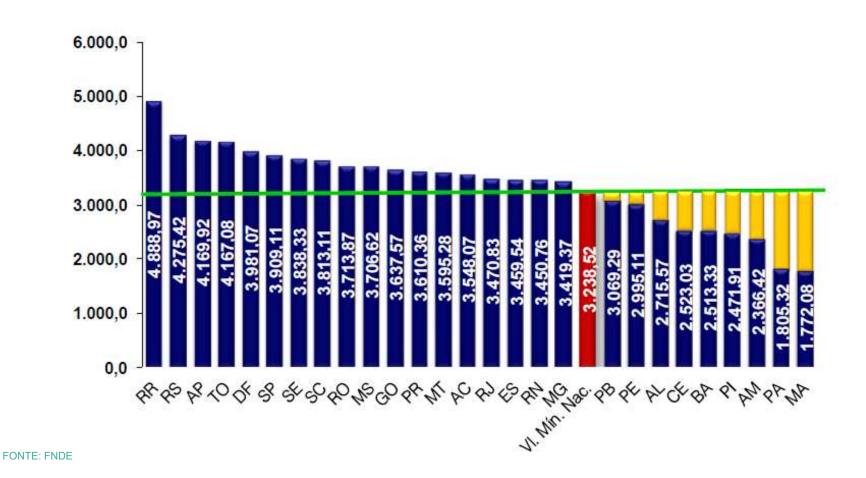
Gasto anual com instituições educacionais por estudante multiplicado pela duração teórica níveis, em USD

equivalentes convertidos usando PPPs





VALOR POR ALUNO/ANO, POR UF, E VALOR MÍNIMO NACIONAL POR ALUNO/ANO – FUNDEB – 2019







Importância do FUNDEB para os Municípios

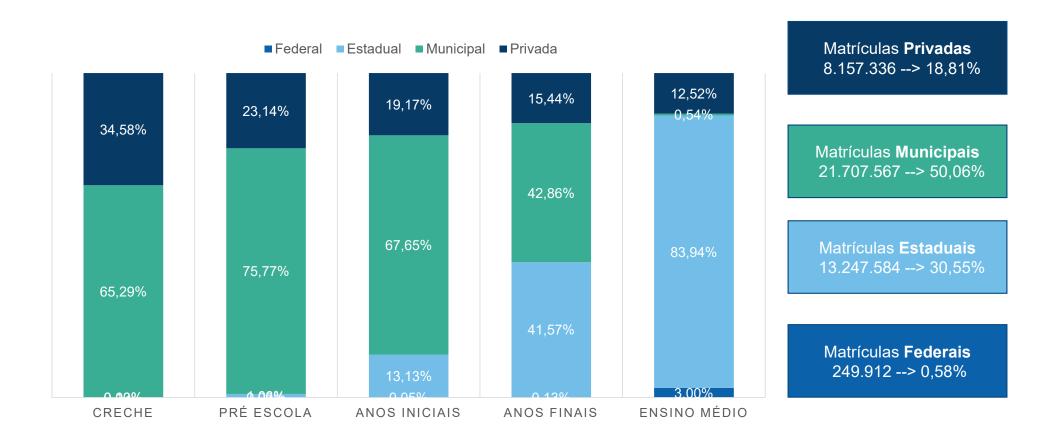
Estimativa FUNDEB 2020 em R\$ Bilhões

	Contribuições ao FUNDEB	Receita Recebida do FUNDEB	Superávit / Déficit
Estados	105,73	73,44	-32,29
Municípios	52,07	98,56	46,49





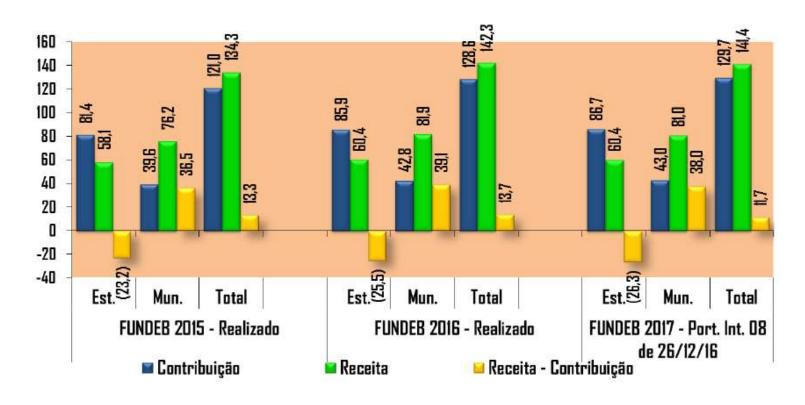
Matrículas Brasil por Modalidade e Dependência Administrativa 2019



FONTE: MEC/INEP



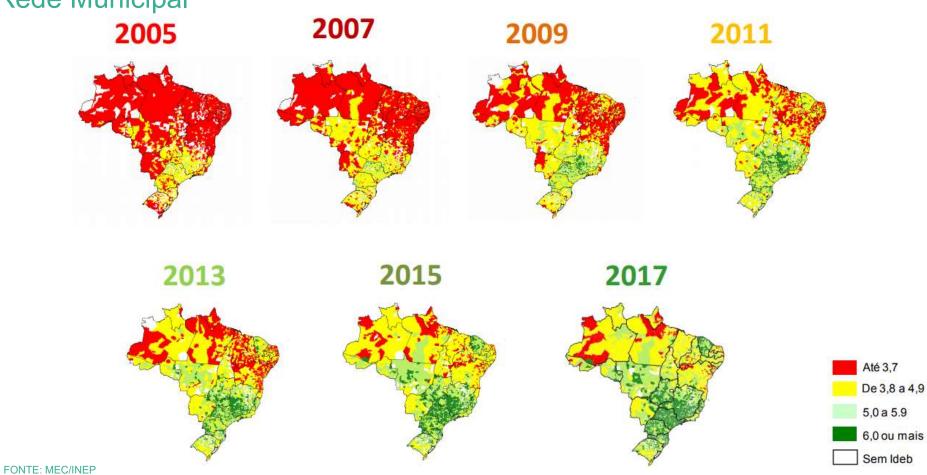
Contribuição X Recursos Recebidos do FUNDEB





Anos Iniciais do Ensino Fundamental

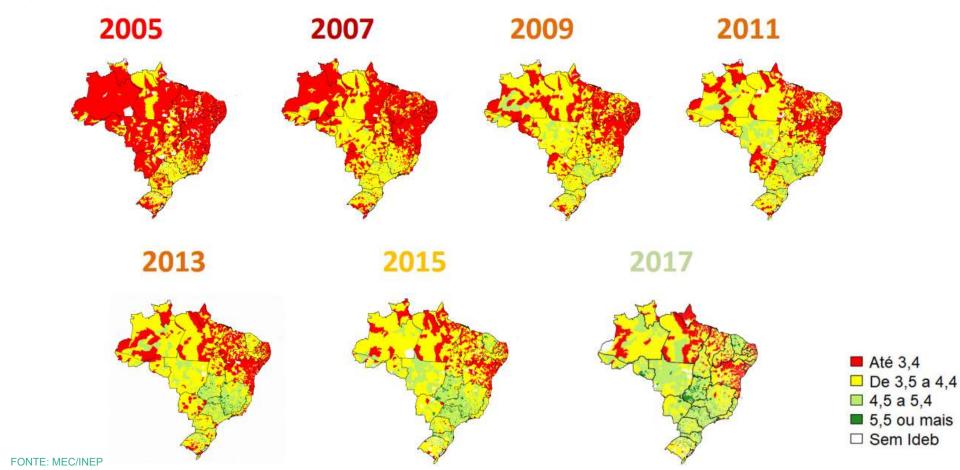
Rede Municipal





Anos Finais do Ensino Fundamental

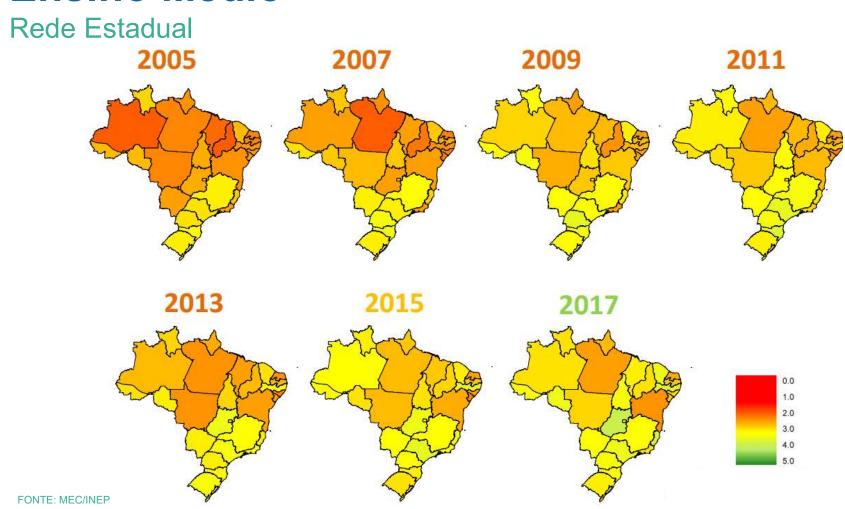
Rede Pública







Ensino Médio

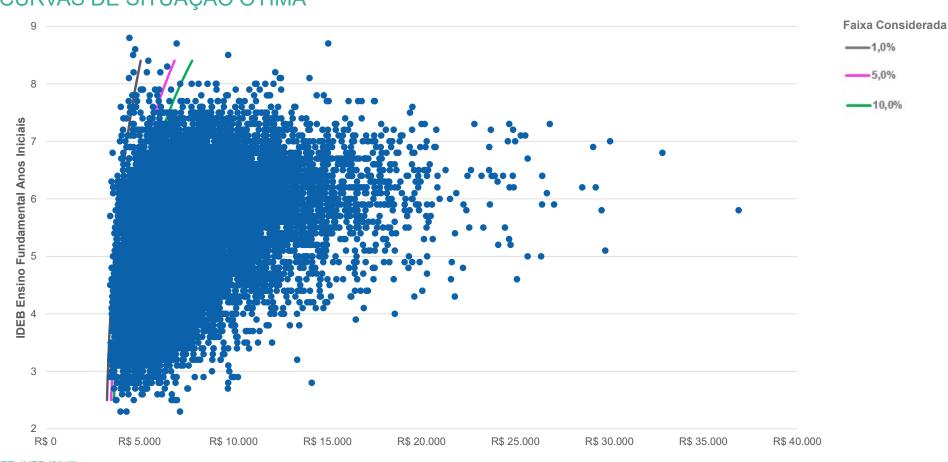






IDEB ENSINO FUNDAMENTAL - ANOS INICIAIS COMO FUNÇÃO DOS GASTOS

CURVAS DE SITUAÇÃO ÓTIMA



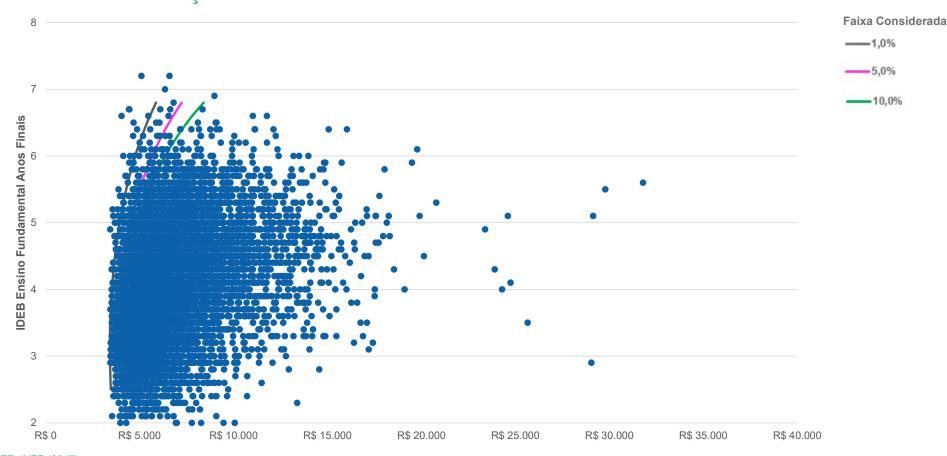
FONTE: INEP (2017)





IDEB ENSINO FUNDAMENTAL - ANOS FINAIS COMO FUNÇÃO DOS GASTOS

CURVAS DE SITUAÇÃO ÓTIMA



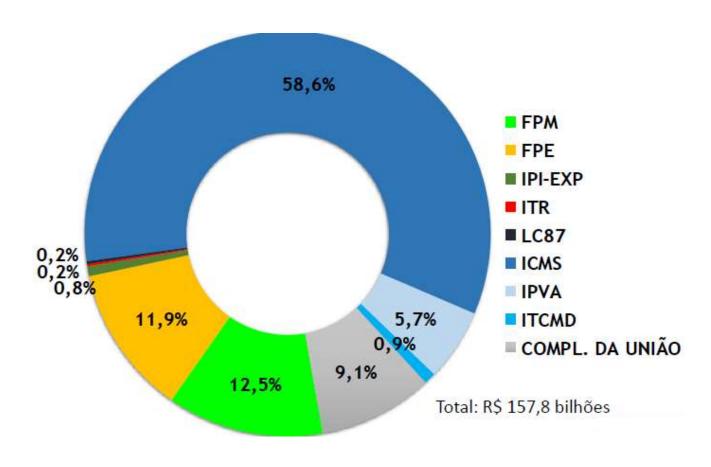
FONTE: INEP (2017)





Composição do FUNDEB 2019

Portaria MEC/MF nº 7, de 28 de dezembro de 2018





- 1. FUNDEB permanente;
- 2. Composição das receitas dos fundos contábeis estaduais

Cesta tributária atual acrescida de:

- Acréscimo do adicional de 1% FPM dezembro (alínea "d" do Inciso I do Art. 159 da CF);
- Acréscimo do adicional de 1% FPM julho (alínea "e" do Inciso I do Art. 159 da CF);
- Acréscimo de 20% Receita Financeira de Renúncia do ICMS (Inciso II do Art. 155 da CF)
- Participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais.



Estados terão que compensar o FUNDEB com 20% de Benefícios Tributários de ICMS concedidos

Para Estados:

Impacto Fiscal da compensação ao FUNDEB pela renúncia de ICMS

(em R\$ bilhões correntes)

Ano	(20% da renúncia)	
2021	22,2	
2030	44,2	
Total	321,7	

FONTE: LOAs e LDOs dos estados

Obs: Valores subestimados, pois os dados são declaratórios

NOVO FUNDEB



Constituição Federal

Art. 20

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.



3. Redistribuição

- Subvinculação 20% da cesta;
- II. Retira trava do EJA;
- III. Incluí alínea a no inciso X do Art. 212-A a ser acrescido na CF:
 - "a) a organização dos Fundos e a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, <u>observando-se as respectivas</u> <u>especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade</u>".

LEI DISPORÁ

IV. Ponderações: Etapas/modalidades + NSE e potencial de arrecadação própria (<u>Parágrafo 2º do Art.</u> <u>212-A a ser acrescido na CF</u>)



4. Complementação da União

 10% similar ao critério atual, porém inclui NSE, potencial de arrecadação própria e especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade (VAAF);

II. Outros 10%

- 7,5% Valor Aluno Ano Total (VAAT) = VAAF (com alterações) + outras receitas vinculas à Educação;
- 2,5% desempenho das redes e redução da desigualdade.



Art. 212-A

V- a complementação da União será equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do total de recursos a que se refere o inciso II, distribuída da seguinte forma:

- a) 10 (dez) pontos percentuais no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno (VAAF), nos termos do inciso III, não alcançar o mínimo definido nacionalmente;
- b) no mínimo, 7,5 (sete inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o **valor anual total por aluno (VAAT)**, referido no inciso VI, não alcançar o mínimo definido nacionalmente;
- c) 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, uma vez cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão previstas em lei, alcançarem evolução significativa dos indicadores de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica.



Art. 212-A

§ 1º O cálculo do **valor anual total por aluno (VAAT),** referido no inciso VI do caput, deverá considerar, além dos recursos previstos no inciso II, também do caput, pelo menos, as seguintes disponibilidades:

I - receitas de Estados, Distrito Federal e Municípios vinculadas à **manutenção e desenvolvimento do ensino não integrantes** dos Fundos referidos no inciso I do caput;

II - cotas estaduais e municipais da arrecadação do salário-educação de que trata o §6° do art. 212 da Constituição Federal;

/// - vinculações legais à educação de receitas de transferências de que trata o § 1 do art.20;

IV - complementação da União transferida a Estados, Distrito Federal e Municípios nos termos da alínea "a" do inciso V do caput;



4. Complementação da União

III. Fontes de complementação

- 30% MDE;
- Salário Educação (asseguradas as cotas estaduais, municipais e programas de suplementação);

"Art. 212.

§ 4° Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários".



5. Regras de Utilização

I. Regulamentação dos profissionais da Educação Básica

- "XI proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I, excluídos os recursos de que trata o inciso V, alínea "c", será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício;
- XII lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública".
- 60 → 70%
- Excluídos 2,5% de complementação



6. Transparência e Controle Social

- "d) a transparência, o monitoramento, a fiscalização e o controle interno, externo e social dos Fundos, assegurada a criação, autonomia, manutenção e consolidação de conselhos de acompanhamento e controle social, admitida sua integração aos conselhos de educação;
- e) conteúdo e periodicidade da avaliação, por parte do órgão responsável, dos efeitos redistributivos, da melhoria dos indicadores educacionais e da ampliação do atendimento";
- Autonomia dos Conselhos.



7. Transição

Art. 60. A complementação da União referida no inciso IV do *caput* do art. 212-A será implementada progressivamente até alcançar a proporção estabelecida no inciso V do *caput* do mesmo artigo, a partir do primeiro ano subsequente ao da vigência desta Emenda Constitucional, nos seguintes valores mínimos:

I - 15% (quinze por cento), no primeiro ano;

II – 16% (dezesseis por cento), no segundo ano;

III – 17% (dezessete por cento), no terceiro ano;

IV – 18% (dezoito por cento), no quarto ano;

V - 19% (dezenove por cento), no quinto ano;

VI - 20% (vinte por cento), no sexto ano;

§ 1º A parcela da complementação de que trata a alínea —bll do inciso V do art. 212-A será de 5 (cinco) pontos percentuais, no primeiro ano, acrescido de 0,5 (meio) ponto percentual a cada ano, a partir do segundo ano.

§ 2º A parcela da complementação de que trata a alínea —cll do inciso V do art. 212-A será de 0,5 (meio) ponto percentual, no segundo ano, acrescido de 0,5 (meio) ponto percentual a cada ano, a partir do terceiro ano.



Desafios

Novo Fundeb

- Prazo para a Regulamentação Relação do Congresso com o MEC e Equipe Econômica
- Elaboração de Medida Provisória
- Capacidade técnica e operacional do MEC/INEP/FNDE/BB
- Fontes de financiamento para Complementação da União
- Compatibilidade com a Reforma Administrativa



Obrigado!

Prof. José Henrique Paim

(21) 3799-1729

henrique.paim@fgv.br